PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 618/2008

Assunto: ICMS. Decreto nº 13.076/08 - substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. MVA correspondente a cláusula de fidelidade. Aplicação conforme cada operação e/ou mediante regime especial do estabelecimento de fabricante.

O interessado acima identificado requer "a concessão do percentual de agregação de FIDELIDADE, conforme Decreto nº 13.076/08".

Do pleito do interessado, inicialmente, observamos que não há em si "concessão de percentual de agregação de fidelidade". A sua aplicação poderá ou deverá ser reconhecida em cada situação/operação concreta, conforme o dispositivo legal correspondente.

A legislação tributária assim dispõe:

> **1. DECRETO Nº 13.076/08**: Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças:
>
> **Art. 1º** Nas operações interestaduais, a partir de 1º de junho de 2008, com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no anexo único deste Decreto realizadas entre os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal e este Estado, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes.
>
> § 1º O disposto neste Decreto aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo I, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.
>
> .....
>
> **§ 4º - Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste Decreto poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo I, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (grifo nosso):**
>
> I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;
>
> II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.
>
> .....
>
> **Art. 2º** A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo

fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o **caput**, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 – ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

II – 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento) (grifo nosso):

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	**18%**	**19%**
Alíquota interestadual de 7%	**41,7%**	**43,5%**	**45,2%**
Alíquota interestadual de 12%	**34,1%**	**35,8%**	**37,4%**

.....

Caso o interessado refira-se ao:

a) disposto no § 4º do artigo 1º supra, tal preceito aplicar-se-ia ao seu fornecedor estabelecimento de fabricante com quem tenha contrato de fidelidade, o qual poderá solicitar regime especial para o alargamento da substituição tributária.

b) não cumprimento do disposto no inciso I (tabela MVA) do § 3º do art. 2º acima transcrito, em cada caso, poderá questionar a situação diretamente no posto fiscal respectivo ou mediante formalização de processo junto a Gerência de Controle de Trânsito de Mercadorias, sempre mediante apresentação de seu contrato de fidelidade.

Pelo exposto, somos pelo **indeferimento** do pedido**.**

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 03 de setembro de 2008.

GILBERTO RIBEIRO SOARES

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 618/2008

AFFE - mat. 003052-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/_____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI